

Público na cobrança de seus débitos fiscais, pelas Súmulas 70, 323 e 547. O verbete 70 inadmite a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança do tributo. O 323 considera inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos e o 547 diz que "não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

Tais métodos importam em proibir ou dificultar o exercício de profissão lícita, em consequência da existência de crédito fiscal, quando a Fazenda Pública dispõe de procedimentos judiciais para cobrá-los.

Porém, a espécie em exame se distingue daquelas abrangidas pela jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, no pormenor consistente em que é o Poder Público que se nega a praticar um ato de sua atribuição— a renovação da licença, sem a quitação relativa às multas, impostas por infrações do trânsito, ou prova do depósito da quantia correspondente a elas, para discussão a respeito de sua procedência.

Exigência semelhante é imposta pelas Fazendas Estaduais aos tabeliães, para que não lavrem escrituras sem as negativas dos impostos e taxas que incidem sobre os imóveis objeto de contrato de compra e venda. Legal que é a exigência da renovação da licença para o tráfego de veículos, legal também me parece o pressuposto concernente à quitação das multas. Vejo, ademais, na medida, salutar providência tendente a conscientizar as empresas de transporte individual ou coletivo, das infrações que os seus pressupostos praticam, pondo ao mais das vezes em perigo a integridade física dos passageiros e dos pedestres, máxime numa grande cidade como

é a capital paulista, cujo trânsito é fator de constante insegurança de seus habitantes.

Ante o exposto e com a devida vênia do douto voto do eminente Relator, não conheço do recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo derradeiro nos termos do art. 22, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (D. Justiça, de 31/5/78, págs. 3.825/3.826)".

3. As demais questões aventadas pelas apelantes, de passagem, estão respondidas com vantagem e acerto nos VV. Acórdão já juntos.

4. Por todos estes motivos, espera o Estado que a Eg. Câmara negue provimento ao apelo, para manter a R. decisão recorrida, por ser ato de serena e insofismável

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1978.

Oswaldo Astolpho Rezende  
Procurador do Estado

PARECER

Inconformados com a sentença que denegou a segurança, recorrem, em tempo hábil, os apelantes.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Diretor da 4ª Circunscrição Regional de Trânsito, por estar exigindo dos imetrantes, para renovar as licenças de tráfego de seus veículos, no exercício de 1978, e, também, para promover o pagamento da Taxa Única

Rodoviária, que os mesmos paguem, previamente, as multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas pelos condutores de seus veículos.

Sustentam os apelantes que a exigência de condicionar o relicenciamento dos veículos ao pagamento das multas de trânsito por infrações cometidas pelos seus condutores e, conseqüente apreensão pelo não licenciamento, importa em sanção administrativa não prevista em lei.

Acrescentam, ainda, que o C.N.T. distingue as infrações cometidas pelos condutores das de responsabilidade dos proprietários, atribuindo a cada qual a obrigação de arcar com os respectivos ônus e a única exceção se dá na hipótese de não ser possível identificar o motorista responsável, que, no caso das empresas não ocorre em razão de ser exigida a matrícula dos respectivos condutores.

Afirmam, ainda, estar a matéria consolidada na Portaria Detran — R.J.D.G. n.º 209/75.

Não procede “data venia” a pretensão dos apelantes.

Como bem salientou a decisão recorrida, a matéria já foi sobejamente discutida, conforme se vê nas decisões acostadas aos autos e havendo o parágrafo único do artigo 100, do C.N.T., estabelecido a responsabilidade subsidiária dos proprietários dos veículos pelas infrações cometidas pelos seus condutores, inexistente jurídica razão para que os impetrantes se furtem ao pagamento das multas.

Aliás, no julgamento do Rec. Extraordinário n.º 81.540-R.J., bem esclarecida ficou a questão como se lê da ementa do V. Acórdão:

“Apreensão de veículos atribuída pela decisão recorrida à falta de licença para circular.

Autorização dessa medida pelo artigo 204, VIII do Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Recurso extraordinário tendente a demonstrar que se procede à apreensão para garantia de pagamento de multas. Inadmissibilidade, em face da Súmula 279.

Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo com relação às multas a serem pagas. Sua admis-

sibilidade pelo parágrafo único do artigo 207 do Regulamento do referido Código.

Recurso Extraordinário não conhecido.”

(Decisão de 6/12/1977, pág. 1.325).

Decorre daí, que a exigência da autoridade administrativa de condicionar o relicenciamento dos veículos ao pagamento das multas de seus condutores, tem respaldo legal e está amparada no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Opinamos, pois, pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1978.

**Carlos Octavio da Veiga Lima**  
Procurador da Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.797**

**8ª CÂMARA CÍVEL**

Apelantes : Empresa Auto Viação Jurema Ltda. e Outras.  
Apelados : 1º) Estado do Rio de Janeiro.  
              2º) Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.  
Relator : Des. Paulo Pinto.

*Mandado de Segurança. Recusa de licenciamento de veículos de transporte coletivo por falta de pagamento de multas impostas pelo órgão administrativo requerido.*